

**Cópia:**

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 3/2022, em que é recorrente o **Partido Social Democrático (PSD)** e entidade recorrida a **Comissão Nacional de Eleições**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 32/2022

(PSD v. CNE, Sobre dever de pagamento de subvenções eleitorais por decurso de prazo decisório da CNE)

I. Relatório

1. No dia 31 de janeiro de 2021, o Partido Social Democrático (também PSD) protocolou na secretaria da Comissão Nacional de Eleições recurso contra a Deliberação n.º 141/2021, de 21 de janeiro de 2022, dessa alta entidade da administração eleitoral, o qual foi remetido ao Tribunal Constitucional no dia 1 de fevereiro do mesmo ano.

2. Através dessa peça subscrita pelo seu Presidente, Senhor João Silvestre Além,

2.1. Diz que o objeto do recurso é a *Deliberação 141/Legislativas 2021, de 21 de janeiro*, a qual, por sua vez, terá decidido pedido de nulidade da *Deliberação 138/Legislativas 2021*, com o argumento de que os prazos prescricionais não se aplicam aos atrasos verificados com a justificação de que as eleições foram sucessivas e em pouco espaço temporal.

2.2. E, quanto aos factos, que:

2.2.1. A *Deliberação n.º 138/Legislativas 2021*, foi adotada numa reunião de 7 de janeiro do corrente ano; malgrado ter recebido convocatória por meios eletrónicos, diz que não se fez representar por discordar da legalidade do ato;

2.2.2. O PSD “prontamente contestou tal reunião e a respetiva deliberação” dela “saída”, através de requerimento “com pedido de nulidade entregue na secretaria da CNE no dia 14 de [j]aneiro de 2022”, o qual foi considerado improcedente por essa entidade com base em argumentos que arrolou.

2.3. Quanto ao direito, discute os argumentos expendidos para fundamentar a deliberação impugnada, considerando que:

2.3.1. “Na tentativa do ilusionismo contabilístico do calendário das eleições”, a CNE procura “separar as datas impostas pelo legislador, criando um desfasamento entre datas, suspendendo assim as obrigações que a rigidez do Código Eleitoral impõe”;

2.3.2. Apresenta no parágrafo 7º “justificações injustificáveis para não cumprir o prazo dos pagamentos das subvenções ao PSD”, para, no parágrafo 8º, “referir que os prazos referenciados no Código Eleitoral (artigo 279º) não são prescricionais, mas sim indicativos”, concluindo que “pela prescrição do prazo, não foi cominada nenhuma consequência legal”, acrescentando ainda a CNE que se estaria perante direito indisponível, o que o PSD nem “entende nem compreende”.

2.3.3. Outrossim, o PSD reclama o direito à dignidade que se encontraria no rol do artigo 245 da CRCV e considera que a *Deliberação nº 138/Legislativas 2021* é um ato administrativo que viola as alíneas c) e d) do artigo 19 do DL nº 15/97, de 10 de novembro. No seu entendimento, seria ato que configuraria “um crime de prevaricação previsto e punível no artigo 330º/1 do Código Penal” e que “ofende o núcleo essencial de um direito fundamental exposto no artigo 245, alíneas c) e d) da CRCV”, posto não ter sido “convidado a reformular a ‘contabilidade ‘dentro do prazo razoável’ (alínea b)) e na forma prevista na lei (alínea c)”.

2.3.4. Neste particular, o Código Eleitoral ofereceria ferramentas à CNE em relação ao incumprimento de prazos, não sendo as eleições municipais, legislativas ou presidenciais fenómenos imprevisíveis, muito pelo contrário; não se admitindo que a CNE fuja às suas obrigações, o que estaria a fazer de má-fé, “procurando agir contra o direito, num facto que (...) criou para del[e] beneficiar”.

2.3.5. A CNE não pode exigir dos demais atores “do contexto eleitoral” o cumprimento dos prazos, para depois refugiar-se num “pretense direito indisponível”, o que seria, na realidade, um abuso de direito, conforme conceituado pelo Código Civil, conduzindo a um *venire contra factum proprium*, sendo este um instituto claro do abuso de direito, tal como do princípio da tutela da confiança e uma síntese dos valores da justiça e da segurança.

2.4. Dito isso, conclui que:

2.4.1. “O incumprimento dos prazos estabelecidos pelo Código Eleitoral, cominam com a prática de um crime de prevaricação e uma grosseira violação das normas administrativas, eleitorais e constitucionais supramencionad[a]s”;

2.4.2. Considera “despiciendas as motivações apresentadas pela CNE”, pelo que se estaria “perante uma contradição insanável que implica nos termos expostos a nulidade do processo, pois, *ex injuria jus non oritur*”.

2.5. Pede que:

2.5.1. O recurso seja admitido e julgado procedente, devendo o “Tribunal Constitucional considerar ilegal e inconstitucional e, portanto, nulas, as “[D]eliberações nº 138/Legislativas 2021 e nº 141/Legislativas 2021”, e que

2.5.2. “(...)Estando prescrito[...] o prazo de fiscalização a CNE perdeu o direito de agir em tempo legal, devendo assim efetuar de imediato o pagamento das subvenções”.

3. O processo subiu sem que a CNE se tenha valido da possibilidade aberta pela Lei de se pronunciar sobre o recurso, limitando-se a enviá-lo acompanhado dos seus anexos, da *Deliberação nº 138/Legislativas 2021*, da reclamação do recorrente e da resposta que se seguiu.

4. Depois de ter requerido elementos complementares e destes terem sido enviados, no dia 21 de junho, o Relator deu por concluída a fase de instrução e inscreveu o processo na tabela de julgamentos do Tribunal. O mesmo veio a realizar-se no dia 20 de julho de 2022, conduzindo à adoção da decisão que se explicita acompanhada dos fundamentos consensualizados.

II. Fundamentação

1. A Deliberação recorrida é a que porta o número *141/Legislativas 2021*, através da qual a CNE considerou que:

1.1. Primeiro, os trinta dias para o pagamento da subvenção a que se refere o número 3 do artigo 124 só começam a contar findo o prazo previsto no artigo 131 do CE, em concreto os quinze dias para o pronunciamento sobre as novas contas;

1.2. Segundo, esse prazo – de noventa dias, para o exercício da sua competência legal – não corresponde a um prazo prescricional, sendo, antes, um prazo indicativo, em relação ao qual não foi cominada qualquer consequência legal;

1.3. Terceiro, ainda que se aplicasse esse instituto – o da prescrição – o dever legal de fiscalizar as contas por parte da CNE constitui-se num direito indisponível “por parte desta”, inserindo-se na sua “missão de órgão superior da Administração Eleitoral”, e, como tal, sendo-lhe aplicável o que dispõe o número 1 do artigo 298 do Código Civil, segundo o qual o direito indisponível não está sujeito a prescrição.

1.4. Por isso, reiteraram o pedido de prestação de novas contas do PSD, nos termos e prazos previstos pela *Deliberação n.º 138/Legislativas 2021*.

2. Esta havia:

2.1. Homologado o relatório dos auditores resultante da apreciação das receitas e regularidade das contas eleitorais apresentadas pelo PSD;

2.2. Determinando a notificação do representante legal do PSD e do seu administrador eleitoral para apresentar, “no prazo de quinze dias de calendário, novas contas regularizadas, nos termos e finalidade prevista nos n.ºs 2 e 3, do art.º 131 CE”;

2.3. As irregularidades seriam as descritas nas alíneas a) a c) dessa deliberação, especificamente relacionadas “à não designação de administrador eleitoral, para a campanha do partido”; “d[i]scriminação de receitas decorrentes da contração de

empréstimos aos particulares para o financiamento da campanha eleitoral”; “apresentação de documentos de despesa que não demonstram o meio de pagamento utilizado”; “apresentação de extrato de conta bancária que não reflete os movimentos de entrada e de saída de fundos referentes à campanha e candidatura do Partido às Eleições Legislativas de 2021 (...)”; e, “retenção ilegal de imposto de selo nas operações de financiamento e nas operações de pagamento de serviços adquiridos”.

3. Em razão da formulação do pedido, entende-se que o recorrente pretende que o Tribunal Constitucional declare a nulidade da deliberação impugnada por ser ato que constitui crime e que ofende o conteúdo essencial de certos direitos fundamentais previstos pelas alíneas c) e d) do artigo 245 da Lei Fundamental e, na sequência, que decida que a CNE perdeu o que chama de direito de agir em tempo legal e determine o pagamento da subvenção eleitoral que reclama. Sendo assim, deverá a Corte Constitucional responder às seguintes questões:

3.1 Se a *Deliberação 141/Legislativas 2021* da CNE é nula por constituir-se num crime prevaricação e de não cumprimento de obrigações impostas por lei ou por ofender um direito fundamental alojado nas alíneas c) e d) do artigo 245 do Código Eleitoral ou por ser incompatível com princípios ou regras jurídicas aplicáveis.

3.2. Se, em função de eventual descumprimento de obrigação imposta por lei por parte desse órgão superior da administração eleitoral, o Tribunal deve anular a deliberação impugnada e determinar o pagamento da subvenção eleitoral reclamada pela entidade recorrente.

3.3. Precedendo, naturalmente, a análise sobre o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade e, caso se justifique, em função desta decisão, a determinação dos factos que se pode dar por provados.

4. A aferição de admissibilidade passa por avaliar se o Tribunal tem competência, se o recorrente tem legitimidade e se o recurso foi protocolado tempestivamente.

4.1. Em relação à competência, apesar da controvérsia inicial, já não existem dúvidas de que o Tribunal tem competência para apreciar recursos de contencioso

eleitoral de deliberações da Comissão Nacional de Eleições, remetendo-se para o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 21, 11 de abril de 2018, pp. 505-528, 3, matéria relativa à qual esta Corte tem até jurisdição plena, em virtude da Lei e da Constituição da República, como já se tinha assentado através do *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 88-106, 7.5, e do *Acórdão 29/2020, de 23 de julho, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE*, Rel. Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2173-2181, 3.17.

4.2. No que diz respeito à legitimidade, tendo o partido político recorrente promovido candidaturas em alguns círculos eleitorais, nomeadamente os de Santiago Sul; África, América; e Santiago Norte devidamente admitidas (v. *Edital nº 1/CNE/2021, de 30 de março*, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N. 57, 30 de março de 2021, pp. 771-782) – a última das quais por determinação deste Tribunal Constitucional inserta no *Acórdão 12/2021, de 21 de março, José Rui Além v. TJCSC*, Rel: JCP Pinto Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1807-1813 – e obtido sufrágio nas mesmas, considerando-se, em função disso, credor de valores em forma de subvenção eleitoral, não se pode deixar de considerar que possui interesse em demandar.

4.3. Não é absolutamente líquido que o recurso tenha sido interposto de forma tempestiva:

4.3.1. Porque impugnando deliberação da Comissão Nacional de Eleições de 21 de janeiro de 2021, esta, como atesta o documento de f. 29 e admite o recorrente, foi notificada no dia 27 de janeiro e o recurso deu entrada na Comissão Nacional de Eleições no dia 1 de fevereiro desse mesmo ano.

4.3.2. O artigo 120, parágrafo segundo, da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional, fixa um prazo de dois dias “a contar da data do

conhecimento pelo recorrente da deliberação em causa” e por meio de um regime de contagem que decorre do artigo 264 do Código Eleitoral segundo o qual os prazos nele previstos “correm em dias de tolerância de ponto, domingos e feriados”. Por conseguinte, se fosse aplicado este prazo, o recurso deveria ter sido interposto até o dia 29 de janeiro, um sábado, não obstante a isso os horários normais de funcionamento dos serviços públicos pela razão de que nos termos do artigo 265, “[o]s serviços públicos da administração central e da administração municipal e as secretarias dos tribunais, mantêm-se abertos nos dias referidos no artigo anterior, se for necessário para a prática de actos eleitorais”, nada impedindo que, igualmente, se protocole o recurso através de arquivo anexo a correio eletrónico em tais casos.

Contudo, o Tribunal Constitucional tem entendido que o prazo seriam os três dias previstos pelo artigo 20, parágrafo segundo, do Código Eleitoral que, além de ser a última expressão da vontade do legislador, seria o mais favorável (v. *Acórdão nº 6/2016, de 29 de março, IFH v. CNE*, Rel: JC Aristides Lima, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, N. 35, 10 de maio de 2016, pp. 1221-1224, 3. g) a k); *Acórdão nº 26/2016, de 24 de novembro, PSD v. CNE*, Rel: JC Aristides Lima, reproduzido no *Boletim Oficial*, I Série, N. 10, 27 de fevereiro de 2017, pp. 208-213, 27, bem como, especialmente, a Declaração de Voto Concorrente dos JCs Pina Delgado e Pinto Semedo, 2.1, e, sobretudo, o *Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 5). Do que decorre que o prazo seria de três dias, o que habilitaria o recorrente a interpor o recurso até ao dia 30 de janeiro deste ano, um domingo, conforme o Tribunal Constitucional já tinha decidido através do *Acórdão 41/2020, de 4 de outubro, referente aos Autos de Recurso Contencioso de Apresentação de Candidatura às eleições municipais nº 9/2020, MDM v. TJCM*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 142, 31 de dezembro de 2020, pp. 35-37, 2.

Ocorre que este deu entrada a 31 de janeiro, um dia depois do termo do prazo legal, realidade que teria o efeito de impedir o seu conhecimento no mérito por este Tribunal. Nesta fase, o Tribunal Constitucional em situações que ocorrem na fase preparatória ou na fase de votação e apuramento que integram o processo eleitoral e que, pela sua natureza, exigem celeridade decisória, já não pode manter a jurisprudência desenvolvida no *Acórdão 21/2016, de 16 de setembro, UCID v. AAG-SV*, Rel: JCP Pinto

Semedo, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1986-1994, 2, e no *Acórdão 22/2016, de 16 de setembro, Alcides Graça v. AAG-SV*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 59, 14 de outubro de 2016, pp. 1995-2007, 2.1.4, que, por remissão ao Código de Processo Civil, permitia a prática de ato processual no dia seguinte ao termo do prazo. A razão para tanto é que com a mais recente alteração deste diploma adjetivo de codificação, a extensão desse prazo para três dias, conforme o disposto no artigo 138, parágrafo quarto, com a redação que lhe foi dada pela *Lei n.º 129/IX/2021, de 2 de maio*, que procedeu à segunda alteração a esse diploma, tornou-o incompatível com qualquer processo que exige celeridade, mormente com o eleitoral.

A única dúvida que pode subsistir é se se está perante uma fase do processo eleitoral *stricto sensu* que é movida pela necessária observância da celeridade. E a resposta aqui é negativa, posto que com a proclamação dos resultados, passa-se para uma fase posterior à votação e à proclamação dos resultados eleitorais marcada pela prestação de contas eleitorais, pela responsabilização pela prática de atos eleitorais sancionáveis e pelo pagamento das subvenções cabíveis. Não havendo necessidade de tanta celeridade, o Tribunal Constitucional já havia entendido que tal tipo de processos “não exige que se imprima – em razão de notório interesse público – especial celeridade”. Seria, pois, “dada à especial natureza do processo constitucional - de se o admitir caso [dê] entrada em prazo razoável, ainda que depois dos três dias decorrentes da aplicação do preceito do Código Eleitoral” (*Acórdão 7/2018, de 29 de março, Joaquim Jaime Monteiro v. CNE, sobre recusa de concessão de subvenção de campanha eleitoral decorrente de aplicação de norma inconstitucional*, Rel. JC Pina Delgado, 5). É por esta razão que se pode considerar tempestivo este recurso, na medida em que tendo entrado um dia depois do termo do temporal previsto, ainda foi protocolado em prazo razoável.

4.4. Sendo assim, tem-se os pressupostos de admissibilidade por preenchidos integralmente.

5. Viabilizada a aferição do mérito por essa determinação, antes de analisar as questões supra-identificadas é fundamental que se fixe os factos que o Tribunal Constitucional dá por provados e que são os seguintes:

5.1. As eleições legislativas de 2021 foram marcadas para o dia 18 de abril pelo *Decreto-Presidential n.º 3/2021, de 14 de janeiro*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 4, de 14 de janeiro de 2021, p. 96, e foram realizadas nesse dia;

5.2. No dia 29 de abril de 2021 foram proclamados os resultados eleitorais, conforme se depreende do *Edital N.º2/Eleições Legislativas 2021*, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 44, de 29 de abril de 2021, pp. 1534-1535, dele constando que o PSD obteve um total de 273 votos;

5.3. O Partido Social Democrático submeteu as suas contas no dia 22 de julho de 2021;

5.4. A 24 de agosto, o partido foi informado pela CNE que a auditoria às contas já se tinha iniciado, por isso se deixava os respetivos auditores e administradores eleitorais em circuito;

5.5. No dia 28 de setembro de 2021, o Inspetor Teodoro Monteiro enviou ao Senhor José Rui Além pedido de informações sobre as contas, depois de, no dia anterior, este ter dito que ainda não tinha sido contactado;

5.6. No dia 13 de outubro, o Senhor José Rui Além fez saber à Senhora Maria Antonieta Almeida de Pina que, nos termos do Código Eleitoral, seria a CNE que o tinha de contactar em assuntos concernentes à prestação de contas eleitorais;

5.7. O relatório da equipa de auditores da IGF foi submetido à Comissão Nacional de Eleições a 16 de dezembro de 2021;

5.8. Esta Alta-Entidade da Administração Eleitoral enviou aos representantes das candidaturas, em arquivos anexos a mensagem eletrónica, o supramencionado relatório no dia 23 de dezembro desse ano;

5.9. E, a 5 de janeiro de 2022, convocou reunião para apreciação dos relatórios relativos à apreciação das contas eleitorais das candidaturas para o dia 7 de janeiro – quando se realizou, ainda que sem a representação do PSD, o qual, como admite, apesar

de notificado, não compareceu por entender que ela era ilegal –, concluindo na mesma pela existência de várias irregularidades nas contas apresentadas por essa candidatura, conforme verteu para a *Deliberação nº138/Legislativas 2021*;

5.10. A mesma foi notificada ao recorrente no dia 12 de janeiro deste ano, tendo este protocolado pedido de nulidade dois dias depois, o qual foi apreciado e decidido pelo ato impugnado que ora se considera.

6. Considerando todos os elementos mencionados, urge, então, analisar a nulidade dessa Deliberação e o pedido de determinação do pagamento das subvenções eleitorais em função disso.

6.1. O argumento do recorrente é que se está perante uma deliberação nula:

6.1.1 Primeiro, por configurar crime de prevaricação, nos termos do artigo 330 do Código Penal, e de não cumprimento de obrigações impostas por lei explicitada pelo artigo 279 do Código Eleitoral;

6.1.2. Segundo, por ofender o conteúdo essencial de um direito fundamental “exposto no artigo 245, da Constituição da República nas alíneas b) e c)”. Neste caso, porque não terá sido convidado a reformular as suas contas em prazo razoável e na forma prevista em lei.

6.1.3. Pelo facto de os prazos previstos pelo Código Eleitoral para o pagamento das subvenções deverem ser cumpridos, sob pena de configuração “de um crime de prevaricação e de uma grosseira violação das normas administrativas, eleitorais e constitucionais”, não estando em causa qualquer direito indisponível. Aliás, parece entender que a mera alegação disso conduziria a um abuso de direito, um *venire contra factum proprium* promovido pela CNE ao arrepio dos valores da justiça e da segurança.

6.1.4. Tendo essa “prescrição” como consequência a perda do “direito de agir em tempo legal” pela CNE, decorrendo dever de “efetuar de imediato o pagamento das subvenções”.

6.2. Apesar de não ter respondido especificamente aos argumentos expostos pelo recorrente, a CNE na deliberação impugnada articulou um arrazoado que remete para três argumentos essenciais que sustentam a sua posição:

6.2.1. Os trinta dias para o pagamento da subvenção a que se refere o número 3 do artigo 124 só começarem a contar findo o último prazo previsto no artigo 131 do CE, no caso o de quinze dias para o pronunciamento sobre as novas contas eleitorais;

6.2.2. Ao contrário do que alega o partido político impugnante, esse prazo não “corresponde a um prazo prescricional”, mas sim a “um prazo indicativo ao qual não se comina qualquer consequência legal”;

6.2.3. Ainda que estivesse sujeito a prescrição, sendo o “dever legal de fiscalização de contas por parte da CNE” um “direito indisponível”, “portanto inserido na sua missão de órgão superior da Administração Eleitoral”, “ser-lhe-ia aplicável” o disposto no “nº1 do artigo 298 do Código Civil”, do que decorre que “em se tratando de um direito indisponível não está sujeito a prescrição”.

6.2.4. Por isso, reiteraram o “pedido” de “prestação de novas contas ao PSD nos termos e prazo previstos” pela *Deliberação nº 138/Legislativas 2021* da CNE.

7. Para o Tribunal Constitucional a forma como se encaminhou este recurso é bastante discutível. Pela razão de se ter apelado à tese de que se estaria perante ato que constitui crime e que ofende o conteúdo essencial de um direito fundamental que reconduz a uma situação configuradora de vício de nulidade, nos termos do artigo 19, alíneas c), parte final, e d) da *Lei nº 15/97, de 10 de novembro*.

7.1. Os crimes que estariam em causa seriam os previstos pelo artigo 279 do Código Eleitoral e pelo artigo 330 do Código Penal.

7.1.1. O Tribunal Constitucional não é um tribunal de julgamento criminal, logo a verificação que pode fazer de uma imputação de cometimento de crime à luz do artigo 19 do Regime Jurídico Geral dos Regulamentos e Atos Administrativos, somente pode

acontecer nos casos em que a existência de crime já foi determinada por um tribunal competente ou se ela for evidente, não deixando margem para qualquer dúvida.

7.1.2. Não consta que tenha sequer ocorrido qualquer processo-crime a envolver os atos que o recorrente imputa à CNE.

7.1.3. A configuração de qualquer crime assente em conduta de “não cumprimento nos seus precisos termos” de “quaisquer obrigações relativas às eleições, previstas” pelo Código Eleitoral”, “ou retardar injustificadamente o seu cumprimento”, sempre seria incompatível com o sacrossanto princípio da legalidade penal por ausência de tipo determinável. É por essa razão o artigo 279 do Código Eleitoral foi expelido do ordenamento jurídico Cabo-verdiano, com efeitos *erga omnes*, desde que foi declarado inconstitucional pelo *Acórdão 13/2016, de 7 de julho, proferido no Processo de Fiscalização Abstrata Sucessiva da Constitucionalidade nº1/2016 referente à inconstitucionalidade de certas normas restritivas do Código Eleitoral*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 43, 27 de julho de 2016, pp. 1421-1476, III, 3.8, em termos que não deixam margem para muitas dúvidas, posto acentuar-se que o Tribunal Constitucional decidiu “[p]or unanimidade, declarar, com os efeitos previstos nos artigos 284, número 1, e 285, número 1, da Constituição da República, a inconstitucionalidade do artigo 279 da Lei nº. 92/V/99, de 8 de fevereiro, na versão consolidada resultante das revisões operadas pela Lei nº. 118/V/2000, de 24 de abril, pela Lei nº. 12/VII/2007, de 22 de junho e pela Lei nº. 56/VII/2010, de 9 de março, por violação do princípio da determinabilidade da lei penal ínsito no parágrafo 4º do artigo 32 da Constituição da República”. E com fundamentos que são suficientemente cristalinos para se fechar a questão, na medida em que se assenta que “[t]endo a necessidade de criar, dentro dos limites constitucionais, tipos penais para preservar interesses públicos relevantes no quadro do processo eleitoral e garantir proteção a bens jurídicos concretos, o ónus do Estado não pode ser transmitido ao destinatário da norma, o qual teria que verificar, nomeadamente, quais são as obrigações previstas sobre matéria eleitoral – tudo potencialmente – pelo Código Eleitoral que podem constituir crime à luz do [seu] artigo 279. Não é aceitável que assim seja e muitos menos o é por via de utilização de uma sanção criminal. É ao legislador a quem cabe avaliar e justificar individualmente quais são as condutas que devem ser incriminadas como pressuposto da defesa de outros direitos e da preservação de interesses públicos e que requerem, com

base no princípio da subsidiariedade, intervenção criminal, portanto as situações em que existam bens jurídicos penais a proteger. Até pelo domínio que tem da área a regular, que este Tribunal já aceitou, com a devida deferência, a exigência não pode ser realmente outra. Não o fazendo, vulnera de modo inaceitável o princípio da taxatividade ou da determinabilidade penal, tornando desnecessárias as competentes indagações a respeito de igual violação do princípio da proporcionalidade neste caso. No entendimento deste Tribunal a norma viola a garantia fundamental da legalidade da norma penal, atendendo que o postulado mínimo dela decorrente de que a norma seja determinável não foi observado pelo legislador em circunstâncias nas quais ele, atendendo ao contexto concreto, deveria ter feito muito mais para a concretizar. Por conseguinte, não obedecendo o mínimo exigível pelo princípio da determinabilidade, prescinde-se de qualquer operação de balanceamento”.

7.1.4. Em relação ao crime de prevaricação de funcionário,

7.1.4.1. Previsto pelo artigo 330 da principal lei penal cabo-verdiana integra o Capítulo III (crimes contra a administração e a realização da justiça) do Título VII (crimes contra o Estado de direito democrático) do seu Livro II. Trata-se de crime de natureza específica, porque praticado por quem possui uma determinada qualidade (funcionário). O artigo em si prevê um crime mais geral abarcando – em princípio, qualquer funcionário público – que visa proteger o bem jurídico da realização da justiça e da proteção dos jurisdicionados, de condutas contrárias ao direito objetivamente determináveis e que sejam praticadas com dolo direto pelo agente.

7.1.4.2. Pela exposição feita, muito dificilmente a conduta dos membros da CNE seria objetivamente contrária ao direito, muito menos uma que tivesse algum ânimo ou consciência de prejudicar o recorrente, não cabendo, à margem de evidências insofismáveis nesse sentido, a esta Corte Constitucional substituir os tribunais criminais, antecipando essa determinação.

7.2. Quanto à ofensa ao conteúdo essencial de um direito fundamental “exposto no artigo 245, da Constituição da República nas alíneas b) e c)”, por não ter sido convidado a reformular a contabilidade dentro de prazo razoável e na forma prevista da lei.

7.2.1. O artigo 245 nas alíneas referidas reconhece literalmente um direito ao particular de ser informado pela Administração, dentro de prazo razoável, sobre o andamento dos processos em que tenha interesse direto, sempre que o requeira, e de ser notificado dos atos administrativos em que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei.

7.2.2. Para se configurar a causa de nulidade prevista pela alínea d) do número 1 do artigo 19 da Lei de Atos Administrativos deve haver uma violação de um direito fundamental e que atinja o núcleo essencial desse direito. A expressão direito fundamental abrange qualquer direito subjetivo previsto pela Constituição ou incorporado à Constituição, independentemente da sua natureza de direito, liberdade e garantia, de direito económico, social e cultural ou de direito de grupo vulnerável; o termo núcleo essencial corresponderia ao âmbito de proteção mais básico do direito que o caracteriza e sem o qual não pode sobreviver.

Quanto à violação do direito que decorre do termo “atos que ofendam” não se consegue identificar nos autos qualquer situação em que o recorrente tenha pedido informações sobre o andamento de processos a tramitar na Comissão Nacional de Eleições de que tivesse interesse direto. No mesmo diapasão, o Tribunal, perante o autuado, não logrou identificar a situação em que não tenha sido notificado de atos administrativos de que tenha interesse legítimo, na forma prevista na lei. Até porque a questão que traz não é bem essa, mas, antes, de se saber se, de facto, houve decisão em prazo razoável ou não, gerando-se eventualmente um atraso decisório, o que é uma questão muito diferente, que não parece recoberta pela formulação da alínea b) do artigo 245.

7.2.3. Sendo assim, não se pode concluir que houve violação de qualquer dos direitos invocados pelo recorrente, e muito menos uma que atingisse o núcleo essencial do mesmo. Por essa razão, não há, no caso concreto, qualquer situação de invalidade portando natureza de nulidade, na deliberação da Comissão Nacional de Eleições impugnada.

7.3. E sequer isso seria relevante para se a desafiar através do recurso dirigido a este Tribunal porque, a recorribilidade das deliberações da Comissão Nacional de

Eleições em matéria de processo eleitoral é assegurada pelo artigo 20, parágrafo primeiro, do Código Eleitoral, ou, enquanto órgão administrativo, sempre seriam atacáveis ao abrigo do artigo 20 da Lei de Regulamentos e Atos Administrativos, desde que se o tenha feito a tempo, pois à luz dessa disposição “são anuláveis os atos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis para cuja violação se não preveja outra sanção”. Bastaria, pois, que se imputasse à deliberação uma atuação que tivesse sido feita com ofensa dos princípios ou normas jurídicas, nomeadamente por não conformidade com as disposições legais que integram o Código Eleitoral. Portanto, a questão a saber é se a CNE, ao ter imposto ao recorrente o dever de apresentar novas contas, recusando o pagamento das subvenções que o recorrente entende ter direito, terá violado alguma norma legal, que, nomeadamente lhe impunha a decisão num determinado prazo, acompanhada de sanção de pagamento da subvenção no caso de não se respeitar esse intervalo temporal.

7.4. Os prazos impostos à Comissão Nacional de Eleições decorrem da aplicação conjugada do artigo 131 e do artigo 124, parágrafo terceiro, ambos do Código Eleitoral.

7.4.1. A primeira disposição tem formulação de acordo com a qual a Comissão Nacional de Eleições “(...) aprecia, no prazo de noventa dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas eleitorais (...)”; se essa entidade verificar qualquer irregularidade nas contas, notifica a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, devendo, então, pronunciar-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias.

7.4.2. No entendimento do Tribunal Constitucional, o primeiro prazo tem como *dies a quo* a data que se conclui, nos termos do artigo 129, o prazo de noventa dias a contar da proclamação oficial dos resultados eleitorais para a prestação das contas das candidaturas e da campanha eleitoral.

7.4.3. No que concerne ao segundo prazo, o que decorre do número 3 do artigo 124 do Código Eleitoral, é que ele é contado até trinta dias depois de todos os prazos do artigo 131. Por conseguinte, o seu regime depende desta última disposição que – recorde-se – prevê um percurso específico de acordo com o qual, primeiro, há um prazo para apreciação das contas de noventa dias; segundo, ocorrendo verificação de irregularidade,

independentemente do momento em que isso ocorrer, notifica-se a candidatura para apresentar, no prazo de quinze dias, novas contas regularizadas, a respeito das quais a Comissão Nacional de Eleições tem quinze dias para responder. Sendo assim, é somente a partir da apreciação das novas contas e da sua aprovação pela Comissão Nacional de Eleições ou por determinação judicial que esse prazo de noventa dias passa a contar.

7.5. No caso concreto, não ficam dúvidas de que tendo ocorrido a publicação dos resultados eleitorais no dia 29 de abril de 2021, os partidos políticos concorrentes tinham até ao dia 28 de julho para submeterem as suas contas. Não ocorrendo qualquer vicissitude que, entretanto, justificasse a suspensão da contagem do prazo – e isso não faz parte do procedimento legal – a Comissão Nacional de Eleições teria até 26 de outubro desse ano, para se pronunciar sobre as mesmas, caso não interviessem as circunstâncias dadas por provadas, nomeadamente pedidos de informações solicitados à candidatura. É verdade que, pelos dados de que se dispõe, a apreciação das contas pela Comissão Nacional de Eleições só veio a acontecer 7 de janeiro de 2022, portanto sempre com algum atraso. Porém, malgrado possíveis efeitos que se pudessem gerar em outras esferas jurídicas, no quadro do processo de prestação de contas que releva para a apreciação desta impugnação, o único efeito que esse atraso – que se configuraria numa omissão enquanto não se praticasse o ato – teria seria o de habilitar o partido político a requerer à Comissão Nacional de Eleições decisão sobre as contas prestadas e, subsequentemente, caso entendesse necessário face a continuação da conduta omissiva, a este Tribunal Constitucional decisão destinada a impor ao órgão administrativo a prática de ato legalmente devido nos termos previstos pela alínea e) do artigo 245 da Lei Fundamental. Não o tendo feito e – entretanto – tendo sido praticado o ato, a questão fica completamente ultrapassada a este nível.

7.6. Neste particular, a consequência jurídica que o recorrente pretende extrair do atraso da Comissão Nacional de Eleições em praticar o ato não pode ser admitida. Embora, não necessariamente pelas mesmas razões, o Tribunal Constitucional também é do entendimento de que não se produz um efeito jurídico que iniba o órgão administrativo especial em causa de determinar a regularização das contas por se ter atrasado na sua apreciação.

7.6.1. Não pelo facto de reconhecer um direito indisponível de titularidade da Comissão Nacional de Eleições não sujeito a prescrição como arrazoado pela entidade recorrida que possa ser obstado pelo instituto do abuso de direito na dicção do recorrente. Não vê o Tribunal Constitucional, sem embargo da sua penetração, da utilidade desses institutos de direito privado, configurados para regular relações entre particulares, no âmbito de uma relação entre um órgão administrativo especial e um partido político que apresentou candidatura a eleições. Nem tampouco estaria em causa aqui uma prescrição de procedimento sancionatório, a qual, para ser válida, deve estar prevista em lei, como acontece com as penas aplicáveis a crimes eleitorais ou a coimas impostas pela prática de contraordenações eleitorais, o que, até agora pelo menos, não foi o caso (*Acórdão 48/2019, de 31 de dezembro, PAICV v. CNE, sobre aplicação de coimas em processo de contraordenação*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 322-329; *Acórdão 49/2019, de 31 de dezembro, MPD v. CNE, sobre aplicação de coimas em processo de contraordenação*, Rel; JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 14, 4 de fevereiro de 2020, pp. 329-337).

Precisamente porque existem ferramentas de direito público que exercem funções similares no plano dogmático e, sobretudo, normativo nacional, em situações em que um órgão da administração faz uso de uma prerrogativa prevista pela Constituição e pela Lei, a de fiscalizar as contas eleitorais. É a uma espécie de aprovação tácita decorrente da omissão de prática de ato administrativo em tempo devido que o recorrente parece apelar e a única que poderia dar guarida às suas pretensões.

Contudo, tal efeito não se encontra previsto pela lei eleitoral ou qualquer outra, nem decorre que o legislador quisesse emprestar tal entendimento a essas disposições relevantes quando configurou o sistema em 1999 (v. *Acta da Reunião Plenária de 14 de janeiro de 1999*, Praia, AN, 1999, p. 149 e ss) e em 2007 (*Acta da Reunião Plenária do dia 12 de junho de 2007*, Praia, AN, 2007, p. 218). Aliás, um comentário do proponente a respeito do regime de contagem da versão originária do atual artigo 133, militaria fortemente contra qualquer intencionalidade no sentido pretendido pelo recorrente, posto dizer-se que a proposta era de haver “dois momentos de apreciação”, “uma reapreciação” contando-se “esses trinta dias (...) a partir da apreciação final”, já que haveria momento de apreciação, devolução e correção (*Acta da Reunião Plenária de 14 de janeiro de 1999*, p. 152).

Apesar de o Tribunal Constitucional não endossar a ideia de que existe um direito indisponível da CNE de fiscalizar as contas eleitorais, não deixaria de concordar com a assertiva anterior desse mesmo órgão de que tem um dever de fiscalização das contas eleitorais. E é disso que se trata. De uma prerrogativa e de um dever de proceder diligentemente à fiscalização das contas eleitorais em benefício do interesse público. Uma decorrência que resulta da própria Constituição quando esta acolheu, no artigo 99, parágrafo quinto, último segmento, o princípio da fiscalização das contas eleitorais, o qual, no entendimento já expresso por esta Corte, é uma diretriz importante de organização do sistema eleitoral cuja eficácia deve ser devidamente garantida pela Comissão Nacional de Eleições, enquanto órgão superior da administração eleitoral cujas competências são reguladas por lei nos termos do artigo 96 da Lei Fundamental, incumbindo-se-lhe de acordo com a alínea m) do artigo 18 do Código Eleitoral, a apreciação da regularidades das contas eleitorais.

Por conseguinte, de um ponto de vista sistémico, trata-se de dever indeclinável da Comissão Nacional de Eleições, como o Tribunal já havia sublinhado no *Acórdão 38/2019, de 19 de novembro, BASTA v. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação de contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 6.4.2, quando assentou que “[é] importante a este propósito registar que é somente assim que o Estado consegue garantir que, dentre outros objetivos, não foram utilizados meios de financiamento proibidos, nomeadamente aqueles que por provirem de entidades públicas – (...) – atingiriam diretamente o princípio republicano e o dever constitucional delas se manterem fora das disputas eleitorais ao abrigo do princípio da neutralidade, além de lesar de forma ostensiva o não menos importante princípio da igualdade entre as candidaturas. Ou ainda as de origem estrangeira, vedando-se, por meio do artigo 126, as contribuições de natureza pecuniária ou em espécie de pessoas singulares e coletivas não nacionais, incluindo as internacionais, e aquelas sobre as quais penderem suspeitas razoáveis de terem origem suspeita. Procurando-se, respetivamente, impedir, também dentro do espírito republicano e também democrático, que os resultados eleitorais e a representação do corpo de cidadãos possam ser de alguma forma emanções de vontades externas à cidadania cabo-verdiana, e para evitar que recursos de origem delituosa possam determinar resultados eleitorais, com todas as consequências pós-eleitorais danosas ao interesse público já mencionadas. Mesmo a verificação de que não se utilizaram montantes superiores ao limite quantitativo fixado pelo número 1 do artigo 128 usando-

se como critério o montante global da subvenção do Estado e estabelecendo-se o limite máximo em 80% desse valor, ou os limites aos empréstimos que de acordo com essa mesma bitola ultrapassem os 50% depende da devida prestação de contas por parte das candidaturas com a devida discriminação contábil de receitas e de despesas. Para garantir que essa finalidade legítima do Estado assente em princípio constitucional seja possível e que a entidade administrativa especial tenha condições de detetar outros ilícitos puníveis (financiamentos proibidos, contabilização irregular, etc.) conta-se naturalmente com o cumprimento voluntário do dever e com o incentivo negativo resultante da sua articulação a um regime sancionatório integrado por norma contraordenacional, o artigo 334 (...) além da já mencionada privação das subvenções a que teria direito em razão do número de sufrágios obtidos”.

7.6.2. Sendo assim, para se produzir qualquer efeito similar ao pretendido pelo recorrente seria necessário que houvesse uma norma clara a estabelecer que o não pronunciamento a respeito das contas eleitorais pela Comissão Nacional de Eleições dentro do prazo teria o efeito de conduzir à aprovação tácita das contas e a emergência do dever correlato de pagar as subvenções no prazo de noventa dias.

Porém, não só não se vislumbra qualquer norma com esse sentido, como as que existem sufragam um entendimento diametralmente oposto. Como já se destacou, o artigo 124, parágrafo terceiro, primeira parte, determina o pagamento das subvenções de acordo com critérios que estabelece, remetendo para o artigo 131, parágrafo primeiro, o qual, por sua vez, pela sua estrutura, culmina com uma regra segundo a qual a Comissão Nacional de Eleições pronuncia-se sobre as novas contas no prazo de quinze dias. Seguindo-se o artigo 132 que dispõe que “se, nos prazos legais, as contas eleitorais não forem apresentadas para apreciação da Comissão Nacional de Eleições ou, tendo-o sido, não forem consideradas regulares, fica suspenso o pagamento da subvenção do Estado, até que a situação seja regularizada, sem prejuízo da aplicação da coima, nos termos do presente Código”. Nesta conformidade, o sistema não prevê qualquer situação de pagamento de subvenção eleitoral sem certificação da regularidade das contas, por outras palavras sem a sua aprovação pelo órgão administrativo especial competente, a entidade recorrida nos autos, e mais claro não se podia ser ao utilizar-se a locução “até que a situação seja regularizada”.

7.6.3. Claro está que esta solução poderá sugerir que se está a reconhecer um poder quase arbitrário a essa entidade para, a seu bel prazer, entender não cumprir os prazos de apreciação e decisão estabelecidos pela Lei. Porém, não é assim, posto que o prazo estabelece a bitola dentro da qual o ato deve ser praticado. Não o sendo, não há qualquer efeito de desproteção da candidatura, já que esta, perante o atraso, pode recorrer ao Tribunal Constitucional para determinar a prática do ato devido nos termos do artigo 245, alínea e) da Lei Fundamental, nomeadamente impondo um pronunciamento sobre as contas apresentadas. O que não pode haver é pagamento de subvenção sem que se ateste a validade das contas eleitorais, seja pela Comissão Nacional de Eleições, seja por esta Corte Constitucional na sequência de um recurso.

7.7. Não nos parece que as alegações de violações dos princípios da justiça, da segurança jurídica e da proteção da confiança pudessem encaminhar a solução desta impugnação para outro destino que não o da improcedência.

7.7.1. Efetivamente, apesar de recorrer a institutos e bases normativas de direito privado para os enquadrar, parece referir-se aos princípios típicos do Direito Público que balizam a atividade da administração pública, nos termos do artigo 240 da Carta Magna da República, nomeadamente os da legalidade, da justiça e da boa-fé, do princípio da proteção da confiança, corolário subjetivo do princípio da segurança jurídica e emanção do princípio do Estado de Direito.

7.7.2. O princípio da legalidade que deve pautar de forma estrita a conduta da administração, nomeadamente da eleitoral, como o Tribunal já reiterou várias vezes (*Acórdão nº 30/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2182-2172, 6-7; *Acórdão nº 13/2021, de 29 de março, MPD v. CNE, sobre antecipação ilícita de propaganda eleitoral gráfica*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 57, 31 de maio de 2021, pp. 1817-1826, 5-6), pelas razões expostas nos itens anteriores não parece ter sido atingido, precisamente porque a conduta da Comissão Nacional de Eleições quanto ao não pagamento das subvenções foi feita de acordo com a lei, conforme interpretação adequada da mesma.

7.7.3. O princípio da justiça já foi discutido algumas vezes por este Tribunal (*Acórdão n° 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, e Voto Vencido do JC Pina Delgado, publicados no *Boletim Oficial*, I Série, n. 42, de 21 de julho de 2017, pp. 903-925 e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde*, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 197-262, 20.5 e 8, respetivamente; *Parecer n° 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do artigo 2° do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei n° 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Rel: JC Aristides R. Lima, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 28, 11 de maio de 2018, pp. 655-664, 18.1; *Acórdão n° 29/2019, de 30 de julho, Arlindo Teixeira vs. STJ, referente à norma prevista pelo número 1 do artigo 2 da Lei n° 84/VI/2005, referente ao princípio da realização de audiências públicas nos tribunais e da garantia de audiência pública em processo criminal, bem como as garantias a um processo equitativo, ao contraditório e à ampla defesa*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 100, 24 de setembro de 2019, pp. 1618-1653, 4.10.4), tendo-se chegado à conclusão de que o legislador constituinte entendeu por bem atribuir-lhe uma função efetiva no controlo da atividade da administração (*Acórdão n° 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 20.5, e Voto Vencido do JC Pina Delgado, 8; *Parecer n° 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do artigo 2° do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei n° 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Rel: JC Aristides R. Lima, 18.1), cabendo ao julgador encontrar os critérios que permitam objetivá-lo. Neste sentido, o Tribunal Constitucional adota o entendimento de que uma conduta da administração é desconforme ao princípio da justiça quando, alternativamente, ela atua ancorada em máximas de ação incompatíveis com os valores institucionais adotados pela Comunidade Política Cabo-verdiana centrados na dignidade da pessoa humana, na liberdade e autonomia individuais, na igualdade e na solidariedade; nos casos em que atua motivado por intenções incorretas ou maliciosas, nomeadamente com o ânimo de prejudicar um particular e, finalmente, quando independentemente das suas boas intenções, produza resultados manifestamente iníquos.

Não nos parece que qualquer desses elementos desqualificadores da atuação da administração à luz da ideia de justiça estejam presentes neste caso concreto. A máxima

da ação da Comissão Nacional de Eleições centrada na ideia de cumprir o seu poder-dever de fiscalizar corretamente as contas eleitorais do recorrente e de não pagar as subvenções enquanto estas não tivessem regularizadas, não é incompatível com os valores institucionais comunitários. Se procedesse em contrário é que correria esse risco, tratando de forma desigual os particulares e podendo transferir recursos públicos sem que certificasse a conformidade das contas.

Ademais, não se conseguiu identificar nos elementos que foram autuados qualquer indício de que a Comissão Nacional de Eleições tenha agido motivada por qualquer intenção de prejudicar o Partido Social Democrático. Mesmo que se pudesse discutir em paralelo esta questão para outras finalidades, o facto é que tentou até justificar o atraso na apreciação das contas eleitorais com a sobreposição de atividades resultante da superveniência de outra eleição, nomeadamente das presidenciais. E o resultado da sua ação, podendo até gerar inconvenientes, não é propriamente iníquo, até porque, em última instância, estando impedida por lei de pagar qualquer subvenção até que as contas sejam aprovadas ou regularizadas por decisão da CNE ou deste Tribunal, insistiu, inclusive através da deliberação impugnada, que os recorrentes regularizassem as suas contas apresentando umas que contivessem os elementos que entendeu estarem em falta, conforme indicação constante da deliberação. E o recorrente ainda poderá fazê-lo apresentando novas contas e, caso sejam consideradas idóneas e válidas, habilitar-se-á a receber a subvenção correspondente ao sufrágio que angariou.

7.7.4. Não havendo qualquer violação do princípio da justiça também não se verifica qualquer vulneração do princípio da boa-fé, o qual também já foi tratado em outras ocasiões por esta Corte Constitucional (*Acórdão n° 8/2017, de 29 de junho, Sal Hotéis v. STJ*, Rel: JC Aristides Lima, 23; *Parecer n° 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do artigo 2° do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei n° 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde*, Rel: JC Aristides R. Lima, 18.2; o *Acórdão n° 38/2019, de 19 de novembro, BASTA Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais*, Rel: JC Pina Delgado, 4.6.2), e que, em última instância, remetendo para os valores comunitários da virtude, da confiança, do cumprimento da palavra dada e da lealdade (*Parecer n° 1/2018, de 7 de maio, referente à constitucionalidade da norma do*

artigo 2º do ato legislativo que procede à segunda alteração à Lei nº 88/VI/2006, em que é requerente S. E. o Presidente da República e entidade produtora da norma impugnada a Assembleia Nacional de Cabo Verde, Rel: JC Aristides R. Lima, 18.2), impõe que, nas suas relações com os administrados, a administração atue de forma honrada, limpa, sem subterfúgios ou motivos escondidos. No caso concreto, se considerarmos que a boa-fé comporta uma dimensão negativa, que proíbe o comportamento desleal por parte da administração, a fraude ou a indução em erro do particular, mas igualmente uma esfera positiva que induz algum nível de cooperação com o administrado para lhe ajudar a cumprir as suas obrigações, a conduta da CNE está longe de ser contrária ao princípio da boa-fé. Porque não só não atuou de sorte a encaminhar o partido político concorrente para uma via prejudicial, como, até agora, o que se limitou a fazer foi adotar uma deliberação que indica ao partido político irregularidades que foram detetadas na avaliação de contas, concedendo-lhe oportunidade de as corrigir, nas suas palavras prestando novas contas.

7.7.5. No mesmo diapasão não se constata qualquer incompatibilidade entre a conduta do órgão administrativo cuja deliberação foi impugnada e o princípio da proteção da confiança, bastas vezes já desenvolvido por este Tribunal (*Acórdão nº 24/2016, de 20 de outubro, Fiscalização Abstrata Sucessiva do Estatuto dos Magistrados do Ministério Público, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 61, 2 de novembro de 2016, pp. 2033-2054, 5.1*), reiterando-se essa posição por meio do *Parecer nº 1/2017, de 2 de maio, Fiscalização Preventiva da Constitucionalidade referente ao Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, Rel: JP João Pinto Semedo, Boletim Oficial, I Série, N. 27, 16 de maio de 2017, pp.672-682* e na *Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017), pp. 19-53, 2.1*; do *Acórdão nº 23/2018, de 20 de outubro, Fiscalização Sucessiva da Constitucionalidade, tendo por objeto a norma contida no n.º 1 do art.º 130 da Lei n.º 1/VII/2011, de 20 de junho, Rel: JC Pina Delgado, Boletim Oficial, I Série, N. 76, de 22 de novembro de 2018, pp. 1835-1858, 5.1*; do *Acórdão nº 38/2019, de 19 de novembro, BASTA Vs. CNE, sobre aplicação de coima em processo de contraordenação por não prestação das contas eleitorais, Rel: JC Pina Delgado, 4.6.1*; do *Acórdão 41/2019, de 17 de dezembro, Pedro Centeio v. CNE, Rel: Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Serie, N. 6, 14 de janeiro de 2020, pp. 131-136, 2.3*; do *Acórdão nº 13/2020, de 23 de abril, António Zeferino de Oliveira e Rafael Alves Lima v. STJ, sobre violação do direito ao recurso e à defesa em processo penal por ausência de notificação pessoal e direta de acórdão, Rel: JC Pina Delgado,*

publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 86, 23 de julho de 2020, pp. 1710-1716, 3.3; do *Acórdão n.º 30/2020, de 11 de setembro, PAICV v. CNE, sobre a proibição de distribuição de camisolas modelo T e de máscaras faciais de proteção respiratória individual*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 139, 23 de dezembro de 2020, pp. 2182-2172, 6; e do *Acórdão 25/2022, de 24 de junho, Referente aos Autos de Apreciação Sucessiva da Constitucionalidade n.º 2/2019, concernente à constitucionalidade das normas constantes dos números 1 e 3 do artigo 25 e número 4 do artigo 101 da Lei n.º 42/VII/ 2009, de 27 de julho, na medida em que estabeleceria as bases do regime da função pública, relativamente ao modo de vinculação jurídica à função pública e à conversão dos contratos administrativos de provimento em contratos de trabalho a termo certo*, Rel: JC Pina Delgado, publicado no *Boletim Oficial*, I Série, N. 65, 1 de julho de 2022, pp. 1618-1637, 13). Precisamente por não haver qualquer confiança legítima que possa ter sido gerada no recorrente na sequência de algum comportamento do poder público envolvido. Nos termos do teste que este Tribunal aplica para aferir comportamento desconsideradores desse princípio em situações concretas, primeiro e prejudicialmente, não parece haver nenhuma base da confiança. A expectativa do recorrente de que teria direito a receber a subvenção eleitoral sem a aprovação das contas pelo decurso do prazo para as apreciar foi criada por si próprio e não decorre da lei. De acordo com o que esta dispõe a única forma a base de confiança que legitima expectativa legítima de pagamento de subvenção eleitoral é a validação das contas eleitorais. Mais do que isso, no calendário eleitoral referente às eleições legislativas aprovado pela *Deliberação n.º 107 Eleições Legislativas/2021*, de 16 de janeiro, publicado no *Boletim Oficial*, II Série, N.º 9, 16 de janeiro de 2021, pp. 57-76, a entidade recorrida não só não deu a entender que pudesse haver tal efeito do decurso do prazo para apreciar as contas, como, de forma clara, explicitou que o pagamento da subvenção é condicionado pela “decisão que aprecia a legalidade e regularidade das contas eleitorais” (p. 76). Não havendo base de confiança, mesmo que houvesse algum investimento na confiança – que não se alegou e muito menos se substanciou – e dando de barato que não houvesse interesse público prevalente – e há um supremo, que determinaria a efetiva apreciação das contas de que depende a fiscalização da legalidade dos financiamentos eleitorais e, em última instância, a própria vitalidade do processo democrático – a determinar a apreciação das contas, não pode haver desconformidade da atuação do órgão administrativo especial com o princípio da proteção da confiança.

III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes-Conselheiros do Tribunal Constitucional reunidos em plenário, decidem considerar improcedente o recurso interposto pelo Partido Social Democrático.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de agosto de 2022

José Pina Delgado (Relator)

Aristides R. Lima

João Pinto Semedo

(Nos termos da parte final do n.º 1 do artigo 150.º do CPC, aplicável *ex vi* do art.º 50º da Lei do Tribunal Constitucional, o Venerando Juiz Conselheiro-Presidente, João Pinto Semedo, não assina o Acórdão por se encontrar ausente)

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de agosto de 2022.

O Secretário,

João Borges